



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014857-25.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Wladimir Romaniuc Neto
APELADO : Licksomar Labis de Oliveira Monteiro
ADVOGADO : Miguel de Farias Cascudo
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA.
IMPRESCRITIBILIDADE. REJEIÇÃO**

- A Ação Declaratória pura é imprescritível, pois não há prazo para a certificação de relações jurídicas.

- “[...] A ação meramente declaratória, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, é aquela que visa à eliminação da crise de certeza sobre a existência de determinado direito ou relação jurídica. Pode ser positiva ou negativa. E, assim caracterizada, não se sujeita à prescrição. [...]”. (STJ; REsp 1.361.575; Proc. 2013/0002699-4; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/05/2013; DJE 16/05/2013)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMOÇÃO DE
MILITAR. POSTO DE 1º TENENTE. DATA DA
PUBLICAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA OFENSA À LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCABIMENTO.
ATO VINCULADO. DESPROVIMENTOS DO
RECURSOS.**

- “Não restando detectado vício de legalidade, posto se tratar, *in casu*, de ato vinculado (promoção de militar), deve-se reconhecer que a partir da publicação do primeiro ato (*status quo ante*), 27 de

dezembro de 2002, computa-se a antiguidade do militar promovido. Em relação ao segundo ato, deve ser desconsiderado”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 92.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a Sentença de fls. 42/45 proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por Licksomar Labis de Oliveira Monteiro, rejeitou a prescrição arguida e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, “para declarar a validade e legalidade do ato governamental nº 2030/2002 que promoveu o autor ao posto de 1º Tenente, com contagem do prazo inicial em 27.12.2012, para todos os efeitos legais, inclusive de antiguidade.”

Inconformado, o Promovido apelou às fls. 47/61, arguindo a prescrição de fundo de direito, assim como alegou que a promoção foi em período indevido, em decorrência da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 71/77.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 83/85, opinou pela rejeição da prescrição e, no mérito pelo desprovimento da Remessa Necessária e da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Da Prejudicial de Prescrição

Quanto à alegada prescrição, não vejo como prosperar, uma vez que a Ação Declaratória pura é imprescritível, pois não há prazo para a certificação de relações jurídicas.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONSTITUTIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A alegação genérica de violação ao art. 535, II, do CPC, sem apontar eventual vício do acórdão recorrido, caracteriza deficiência na fundamentação (Súmula nº 284/STF), inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial quanto ao ponto. **2. A ação meramente declaratória, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, é aquela que visa à eliminação da crise de certeza sobre a existência de determinado direito ou relação jurídica. Pode ser positiva ou negativa. E, assim caracterizada, não se sujeita à prescrição.** 3. No caso dos autos, a recorrente ingressou com ação visando a declaração de que não é mais proprietária de veículo automotor, em razão de, anos depois da venda, ser notificada sobre dívida de IPVA em seu nome, por não ter havido o registro da transferência do bem junto ao Detran. 4. A ação não teve pretensão condenatória ou constitutiva, não houve extinção, constituição ou modificação da relação jurídica. Também não houve pedido de anulação de débito, compensação ou repetição do indébito. Houve pronunciamento meramente declaratório para afastar a dúvida no mundo dos fatos: se a recorrente ainda era ou não proprietária do bem. Trata-se, portanto, de ação imprescritível. Precedentes desta Corte. 5. Sentença que concedeu efeitos *ex tunc* à declaração. Inexistência de prejuízo à Fazenda Pública, visto que o interesse público está resguardado e as responsabilidades tributárias serão arcadas pela recorrente até a data da sentença declaratória, e, a partir daí, pelo proprietário adquirente. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, provido. (STJ; REsp 1.361.575; Proc. 2013/0002699-4; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/05/2013; DJE 16/05/2013).

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

Do Mérito

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal, também, por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

Extrai-se do caderno processual que, em 27 de dezembro de 2002, o Autor foi promovido ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Paraíba, conforme Ato Governamental publicado no Diário Oficial do Estado, fl. 11. No entanto, o documento de fl. 10 atesta que a promoção contou a partir do dia 22 de abril de 2003.

Irresignado, o Demandante requereu a procedência do pedido, “para o fim de declarar a legalidade da promoção do Requerente ocorrida em 25 de dezembro de 2002, data a partir da qual se contará a antiguidade e o interstício no posto para o qual foi promovido, corrigindo, via de consequência, as promoções e escalas hierárquicas decorrentes da decisão, expedindo-se ofício ao departamento Pessoal da PMPB para anotações de estilo”.

O Promovido alega que, em janeiro de 2003, com a mudança do comando no Executivo Estadual, o Governador recém-empossado editou um Decreto, declarando nulos todos os atos praticados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à posse, no que se inclui as promoções realizadas na Polícia Militar.

Diz que, posteriormente, em 21 de abril de 2003, no período permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesas com pessoal, foi publicado Ato Governamental no qual efetivou o Autor no Posto de 1º Tenente da Polícia Militar. Sustenta, ao final, que a promoção ocorrida em dezembro de 2002 ofendeu ao parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sem delongas, não merece reparo a Sentença. É que, a promoção prevista no Regime Jurídico do qual o servidor (militar) é vinculado não pode sofrer a limitação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência de tal ato ser imposição legal, e não uma liberalidade do administrador.

Sobre tal diferenciação, eis o julgado do TJ/RS:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. DETRAN/RS. TÉCNICO SUPERIOR EM TRÂNSITO. PROMOÇÃO DE CLASSE. ANULAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Tempestividade: O termo inicial do prazo recursal, quando a publicação dos atos processuais se dá no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), é o primeiro dia útil seguinte ao da publicação, que, consoante o art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, é o dia útil posterior ao da disponibilização do DJE. Caso concreto em que não se mostra intempestivo o apelo. **Anulação da Promoção de Classe: Descabimento da anulação da Portaria n.º 299/DETRAN/RS, que formalizou a promoção de classe da servidora, Técnica Superior em Trânsito, da classe A para a classe B uma vez que restou editada com supedâneo em lei e regulamento válidos e eficazes (LE n.º 10.995/97, DE n.º 40.718/2001 e 43.199/2004). Alegações de que a promoção causaria ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à inviabilidade orçamentária que não merecem acolhimento diante do pressuposto de que os trâmites administrativos para a concretização da Portaria foram observados.** APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70024534406, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/09/2008).

Dessa forma, tem-se que o primeiro ato (fl. 11) foi válido e eficaz, uma vez que restou editado com supedâneo em lei e regulamento válidos e eficazes. Alegações de que a promoção causaria ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à inviabilidade orçamentária não merecem acolhimento, diante do pressuposto de que os trâmites administrativos para a concretização da Portaria foram observados.

É sabido que a Administração pode invalidar seus próprios atos. Dotada do poder de autotutela, não somente pode, mas também deve fazê-lo, expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade.

O fundamento dessa iniciativa reside no princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF). De fato, o administrador não observaria o princípio se, diante de um ato administrativo viciado, não declarasse a anomalia através de sua invalidação. Essa é a razão por que, nas corretas palavras de Miguel Reale, a invalidação configura-se como “um ato de tutela jurídica, de defesa da

ordem legal constituída, ou, por outras palavras, um ato que sob certo prisma pode ser considerado negativo, visto não ter o efeito de produzir consequências novas na órbita administrativa, mas antes a de reinstaurar o status quo ante” 1.

Ora, não restando detectado vício de legalidade, posto que se tratar, *in casu*, de ato vinculado (promoção de militar), deve-se reconhecer que a partir da publicação do primeiro ato (*status quo ante*), **27 de dezembro de 2002**, vislumbrado no ato à fl. 11, computa-se a antiguidade do militar promovido. Em relação ao segundo ato (fl. 10), deve ser desconsiderado.

Ademais, deve-se respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da CF.

Sobre caso análogo, já decidiu este Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Remessa Oficial e Apelação Cível – Ação Declaratória – Policiais Militares – Promoção ao Cargo de Major – Preliminar de Nulidade de Sentença – Concessão de tutela específica – Suspensão pelo STF – Julgamento ultra petita – Inocorrência – Promoção – Previsão legal – Ato vinculado – Aumento de despesa e inexistência de vagas – Não configuração – Ato jurídico perfeito – Legalidade do ato administrativo – Desprovemento dos recursos. (TJPB 3ª Câmara Cível, rel. Genésio Gomes Pereira Filho, julgamento em 19/02/2005)

Assim, não há que se falar em reforma do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DESPROVEJO OS RECURSOS**.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator